

63. PSICOPATIA, PERICULOSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO “CHAMPINHA”

Aline Gabriela Pescaroli Casado

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1114-9172>

<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>

profalinecasado2@gmail.com

Alanderson Tomaiz Bernardes

Graduando, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

alan_tomaiz@hotmail.com

Isabella Correia Santana

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

isabellacorreia9766@gmail.com

Kariny Camilo dos Santos

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

Karinycamilo_kcs@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente o tratamento jurídico dado a indivíduos diagnosticados com psicopatia e considerados perigosos, a partir da análise do emblemático caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como "Champinha". O estudo investiga como a imposição de medidas de segurança por tempo indeterminado a semi-imputáveis pode representar uma violação à direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a legalidade e a vedação à pena perpétua. Com base em doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e princípios constitucionais, o trabalho aponta para um limbo normativo no qual esses indivíduos são mantidos indefinidamente sob custódia, sem a clareza entre punição penal e tratamento médico. O caso Champinha, que já se estende por mais de 20 anos sem condenação formal a pena, exemplifica esse dilema entre a necessidade de proteção da sociedade e a limitação do poder punitivo estatal. Por fim, o artigo propõe reflexões sobre os riscos de se ultrapassar os limites do Estado Democrático de Direito ao tratar psicopatas como sujeitos desprovidos de direitos fundamentais, e destaca o desafio jurídico e ético de se “limitar o ilimitado” em nome da segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: medida de segurança. direitos fundamentais. ECA.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the legal treatment given to individuals diagnosed with psychopathy and considered dangerous, based on the examination of the emblematic case of Roberto Aparecido Alves Cardoso, known as “Champinha.” The study investigates how the imposition of indefinite security measures on semi-imputable individuals may represent a violation of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution, such as human dignity, due process of law, legality, and the prohibition of life sentences. Drawing on legal doctrine, Supreme Federal Court jurisprudence, and constitutional principles, the paper highlights a normative limbo in which these individuals are kept under custody indefinitely, without a clear distinction between criminal punishment and medical treatment. The Champinha case, which has extended for more than 20 years without a formal criminal sentence, exemplifies this dilemma between the need to protect society and the limitations imposed on the State’s punitive power. Finally, the article offers reflections on the risks of exceeding the limits of the Democratic Rule of Law by treating psychopaths as subjects deprived of fundamental rights, and emphasizes the legal and ethical challenge of “limiting the unlimited” in the name of public security.

KEYWORDS: security measures; fundamental rights; Child and Adolescent Statute (ECA).

1 INTRODUÇÃO

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como “Champinha”, tornou-se um dos casos mais emblemáticos do sistema penal e socioeducativo brasileiro, gerando um acalorado debate sobre culpabilidade, periculosidade e proteção de direitos fundamentais. Champinha, que tinha apenas 16 anos na época, cometeu um crime brutal: sequestrou, estuprou, torturou e assassinou a jovem Liana Friedenbach e seu namorado, Felipe Caffé, em uma área de mata fechada no município de Embu-Guaçu, no Estado de São Paulo. O incidente causou comoção em todo o país, não apenas pela brutalidade do ato, mas também porque o autor era um adolescente, levantando preocupações sobre a eficácia e as limitações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tratamento de crimes hediondos.

Após cumprir três anos de medidas socioeducativas, Champinha não foi solto. Estudos psiquiátricos mostraram que ele apresentava sinais de doença mental e extrema periculosidade, por isso foi detido no presídio fechado da Unidade Experimental de Saúde (UES) por tempo indeterminado. A ação, que foi apoiada por um processo de liminar civil, levanta importantes questões legais e constitucionais: É possível privar alguém de sua liberdade sem uma condenação criminal? É aceitável prolongar a internação hospitalar com base apenas em critérios de periculosidade? Estamos diante de uma “pena perpétua disfarçada” proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Este artigo propõe uma análise crítica do caso Champinha à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o princípio da legalidade e a proibição de penas cruéis ou permanentes. O estudo também explora a fronteira entre medidas de segurança e punição, especialmente em casos de indivíduos semi-imputáveis, e reflete sobre o papel do Estado no tratamento de pessoas com transtornos mentais que representam um risco para a sociedade. O caso Champinha não é um incidente isolado, mas uma manifestação da contradição entre segurança pública e direitos humanos no Brasil.

2 O CASO “CHAMPINHA” E A ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL E SOCIOEDUCATIVO

2.1 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A INTERNAÇÃO CIVIL

A mudança da medida socioeducativa para a internação civil compulsória, evidenciada no notório caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como

"Champinha", desafia a robustez do sistema jurídico brasileiro no que diz respeito aos limites da responsabilização de adolescentes e à adequação das políticas públicas aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Essa transição de um regime de proteção socioeducativa para a curatela psiquiátrica involuntária demanda uma análise detalhada de seus fundamentos jurídicos, seus requisitos materiais e suas consequências para o Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 121, parágrafo 3º, determina que a internação de adolescentes que cometem infrações não deve exceder o limite de três anos. Após esse período, a intenção do Estado de aplicar medidas socioeducativas pelo ato infracional praticado deixa de existir. Contudo, no caso em questão, ao término da medida, o Estado de São Paulo recorreu à Lei nº 10.216/2001 — que se refere à proteção e aos direitos de indivíduos com transtornos mentais — para justificar a continuidade da privação de liberdade, agora com base em um novo argumento: a periculosidade associada a um suposto transtorno de personalidade antissocial, que implica um comprometimento mental.

É exatamente nesse aspecto que se estabelece o debate jurídico-dogmático: é válido transformar uma medida socioeducativa em internação civil obrigatória, fundamentando-se em relatórios médicos que apontam a continuidade da periculosidade, mesmo após o término do período legal da medida infracional?

A solução reside na intersecção entre normas constitucionais, regulamentos infraconstitucionais e a literatura jurídica. Segundo Capez (2013, p. 129), “a responsabilização do adolescente infrator deve respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo vedada qualquer forma de punição disfarçada que extrapole os limites legais impostos pelo ECA.”. Portanto, a continuidade de Champinha em regime de restrição de liberdade, após a finalização da medida socioeducativa, não poderia ocorrer de maneira arbitrária, pois isso caracterizaria um desvio de propósito.

Entretanto, o Estado defende que a continuidade da internação é respaldada pelo artigo 6º da Lei 10.216/2001, o qual permite a internação involuntária de pessoas com transtornos mentais, desde que haja um laudo médico detalhado que comprove a necessidade. No entanto, essa legislação é voltada, de forma geral, para a proteção da saúde mental e não tem o intuito de penalizar comportamentos passados. O uso dessa norma como uma forma de justificar a manutenção da segregação suscita sérias dúvidas

sobre sua conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 92), “qualquer forma de pena — ou medida restritiva de liberdade — deve observar os princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade, sob pena de tornar-se instrumento de violência estatal”. Transformar uma medida de caráter educativo em uma internação civil por tempo indeterminado, fundamentada em critérios médicos vagos e com supervisão judicial insuficiente, cria espaço para a implementação de práticas excepcionais e para a violação de direitos fundamentais.

No âmbito do Direito, decisões como a do HC 104.174/SP proferida pelo STF, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, enfatizam que a restrição da liberdade por motivos psiquiátricos requer cautela e deve estar embasada em critérios rigorosamente legais e científicos. O Supremo reiterou que a internação civil não deve substituir a pena privativa de liberdade ou a medida socioeducativa, nem ser usada como um mecanismo de proteção social genérico. De maneira semelhante, o STJ, no HC 453.599/SP, salientou que a internação involuntária precisa ser reavaliada com regularidade, sob pena de se configurar uma prisão perpétua disfarçada.

Do ponto de vista doutrinário, Nina (2015, p. 211) critica a patologização do desvio social e jurídico ao afirmar que “o discurso da periculosidade psiquiátrica vem sendo instrumentalizado como mecanismo de contenção de subjetividades que desafiam a ordem social, mascarando-se de medida terapêutica aquilo que, na realidade, constitui controle penal de exceção.”

Essa perspectiva é refletida nas investigações de Foucault (1975), que já apontava o papel da psiquiatria na legitimação de métodos de exclusão e controle social disfarçados de ciência médica. A prática de internar adolescentes infratores em instituições psiquiátricas após a execução de suas penas socioeducativas se assemelha de maneira preocupante ao conceito de “hospital-prisão”, que tem sido alvo de críticas de diversos juristas e psicólogos.

A interdição civil, nesse cenário, apesar de estar prevista no Código Civil (art. 1.767), não deve ser empregada como uma ferramenta para prolongar indefinidamente a privação de liberdade. A maioria dos estudiosos acredita que a interdição tem um caráter patrimonial e protetor, e não deve servir como uma alternativa ao sistema penal ou socioeducativo.

Conforme Silva (2018, p. 72):

A interdição civil visa resguardar os direitos da personalidade e do patrimônio do interditando, e não justificar sua segregação. Quando utilizada com esta finalidade, desvirtua-se sua natureza jurídica e vulnera o princípio da proporcionalidade.

Assim, a transição da medida socioeducativa para a internação civil obrigatória, exemplificada pelo caso Champinha, requer uma análise crítica e fundamentada na Constituição. O desafio reside em conciliar a segurança da sociedade com os direitos fundamentais do ser humano, prevenindo a continuidade de abordagens punitivas que se apresentam como proteção psiquiátrica.

3 PSICOPATIA, PERICULOSIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

3.1 CONCEITO DE PSICOPATIA À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE

A psicopatia, como um transtorno psicológico e uma classificação diagnóstica relevante no âmbito jurídico-penal, é um tema central nas análises da psiquiatria forense, especialmente em relação à responsabilidade de indivíduos que perpetraram crimes de elevada gravidade e severidade. No contexto legal, a conexão entre a psicopatia e a responsabilização penal requer cautela tanto teórica quanto técnica, devido à complexidade do diagnóstico e ao perigo de patologizar comportamentos considerados desviantes. (OLIVEIRA, 2018).

A psiquiatria forense caracteriza a psicopatia como um transtorno de personalidade que se manifesta por características duradouras como egocentrismo, falta de empatia, manipulação nas relações interpessoais, impulsividade e comportamento antissocial permanente. Apesar de não haver concordância total sobre sua categorização nos principais guias de diagnóstico, o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), apresentado no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), é comumente adotado como uma referência clínica para identificar pessoas com traços psicopáticos. (APA, 2014).

Conforme o DSM-5 (2014), o Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS) apresenta um comportamento consistente de desrespeito e desconsideração pelos direitos dos outros, manifestando-se desde a infância ou adolescência e persistindo na vida adulta. Os critérios para o diagnóstico incluem: propensão à agressão, falta de culpa, irresponsabilidade crônica, impulsividade e comportamentos manipulativos. (APA, 2014).

A psicopatia, conforme discutida por Robert Hare, se distingue do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) por incluir aspectos emocionais e sociais que não são abordados no DSM. Hare criou a PCL-R (Psychopathy Checklist - Revised), um dos instrumentos mais comuns na avaliação forense, que avalia a psicopatia através de um escore baseado em 20 características, como falta de empatia, carisma superficial, desonestidade e ausência de remorso. Para Hare (1993, p. 25) “A psicopatia é mais do que simples comportamento antissocial. É um distúrbio de personalidade caracterizado por profundas anomalias emocionais e interpessoais.”

Sob a perspectiva da responsabilidade penal, a psicopatia apresenta um desafio em sua definição. O artigo 26 do Código Penal brasileiro estabelece que não haverá pena para o indivíduo que, devido a uma doença mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não conseguia, no momento da ação, entender a ilicitude do ato ou agir de acordo com essa compreensão. Entretanto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, na sua maioria, não reconhecem a psicopatia como uma justificativa para a exclusão da imputabilidade, uma vez que o psicopata, em geral, é capaz de entender o que é ilegal e de agir conforme essa compreensão, o que fortalece sua responsabilização penal.

Conforme ensina Bitencourt (2012, p. 456):

A psicopatia, embora se insira na esfera da patologia da personalidade, não compromete, por si só, a capacidade de autodeterminação, sendo insuficiente para configurar inimputabilidade penal, salvo em casos excepcionais e com laudo técnico específico.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 303.892/SP, enfatizou que “um mero diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não exclui, por si só, a imputabilidade penal, sendo necessário uma avaliação mais detalhada sobre a verdadeira incapacidade do indivíduo de se autodeterminar no momento do acontecimento”.

Apesar de a imputabilidade ser mantida, o reconhecimento da psicopatia pode afetar a graduação da pena, especialmente em relação à culpabilidade, grau de periculosidade e à necessidade de uma separação mais prolongada. A psicopatia é comumente ligada ao conceito de “periculosidade jurídica”, que é amplamente debatido no contexto das medidas de segurança estipuladas pelo Código Penal, principalmente no artigo 96 e nos subsequentes.

Sob uma perspectiva criminológica, pesquisadores como Cezar Roberto Bitencourt, Shecaira (2011) e Baratta (2002) apontam a preocupação com a medicalização do sistema penal, principalmente quando termos médicos são empregados de forma não crítica para fundamentar sanções severas ou tratamentos forçados. De acordo com Shecaira (2011, p. 203):

A utilização indiscriminada da noção de psicopatia no discurso jurídico pode conduzir a uma perigosa naturalização da exclusão penal, promovendo o etiquetamento definitivo de indivíduos como irrecuperáveis.

A análise também está em consonância com a tradição de Foucault, que aponta a medicalização do controle social como uma ferramenta de dominação. A psiquiatria forense, ao declarar tecnicamente a periculosidade de alguns indivíduos, pode atuar, mesmo que de maneira não intencional, como um respaldo para práticas punitivas duradouras e para segregações permanentes, como ocorre nas internações civis involuntárias estabelecidas pela Lei nº 10.216/2001.

No caso Champinha, a classificação de psicopatia baseada em relatórios técnicos foi crucial para legitimar, após a conclusão da medida socioeducativa, sua permanência em uma unidade psiquiátrica de segurança elevada. Isso demonstra que o conceito psiquiátrico, mesmo sem um consenso sobre a inimputabilidade, pode atuar juridicamente como uma forma de exceção e ampliação da penalização.

Dessa forma, a noção de psicopatia sob a perspectiva da psiquiatria forense se mantém como um ponto crucial na intersecção entre saúde mental e direito penal. Como um diagnóstico clínico, ainda não há um completo consenso; já como uma categoria jurídica, possui sérias consequências para os direitos fundamentais e para os limites do poder punitivo do Estado.

3.2 A PERICULOSIDADE COMO CRITÉRIO PARA INTERNAÇÃO

A periculosidade é um dos conceitos mais debatidos que serve como fundamentação para a restrição de liberdade no sistema legal brasileiro. Historicamente vinculada às medidas de segurança no contexto penal, a nocividade tem sido utilizada para justificar a internação civil de pessoas que, mesmo após terem cumprido sanções ou medidas socioeducativas, ainda são vistas como um risco para a sociedade. O caso de Roberto

Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, é representativo para entender essa dinâmica e suas consequências jurídicas e éticas.

Desde 2011, ele está internado em uma unidade do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário com Transtorno Mental em Situação de Alta Periculosidade (Protet), após laudos psiquiátricos concluírem que ele é portador de transtorno de personalidade antissocial e representa risco à sociedade. (G1, 2020).

A mudança da medida socioeducativa para a internação civil suscita importantes questionamentos sobre a sua conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Franco (2004) destaca que a avaliação da periculosidade, sendo uma análise de caráter essencialmente preditivo, infringiria o princípio da legalidade penal ao possibilitar restrições de liberdade fundamentadas em ações que o indivíduo pode eventualmente realizar, em vez de se basear em atos efetivamente cometidos.

A periculosidade, sendo critério extrajurídico, não pode servir de fundamento para privar alguém da liberdade por tempo indeterminado, sob pena de inconstitucionalidade da medida. (FRANCO, 2004, p. 123)

No âmbito do Direito Penal, o conceito de periculosidade como um fator para a imposição de medidas de segurança é mencionado no artigo 97 do Código Penal. Essas ações são implementadas em pessoas tidas como inimputáveis, e sua manutenção depende de avaliações regulares que confirmem a continuidade ou não da periculosidade do indivíduo. Em situações como a de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como “Champinha”, nota-se uma polêmica relevante: mesmo após cumprir integralmente a medida socioeducativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua internação foi estendida com base em relatórios psiquiátricos que indicavam sua suposta incapacidade para a convivência social. Essa base não vem de uma nova decisão penal, mas de pareceres técnicos, o que gera discussões jurídicas sobre a constitucionalidade e o potencial perpétuo dessas ações (RIBEIRO, 2014).

Essa prática é criticada por parte da doutrina penal contemporânea. Zaffaroni (2011), por exemplo, sustenta que a periculosidade representa um instrumento ideológico de neutralização do indesejável, e não um conceito jurídico legítimo:

A periculosidade não pode ser o critério jurídico para medidas de segurança, pois representa uma ficção médica com pretensão de previsão do futuro, violando garantias penais fundamentais. (ZAFFARONI, 2011, p. 479)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já expressou preocupações acerca dos perigos associados a esse tipo de ação, que se assemelha a um internamento sem fim, sem objetivos claramente definidos, sejam eles penais ou terapêuticos. Em situações como a de Champinha, a nocividade aparenta ser usada como justificativa para prolongar indefinidamente a restrição de liberdade de um indivíduo que já cumpriu sua pena socioeducativa, infringindo princípios constitucionais, como o da legalidade, o da duração razoável da medida e a proibição da prisão perpétua, conforme o que está estipulado no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal.

Damásio de Jesus (2018), por sua vez, reconhece que a periculosidade pode ser compatível com o Estado de Direito, desde que esteja subordinada a mecanismos rigorosos de controle judicial “A periculosidade é compatível com o Estado de Direito, desde que sua apuração obedeça a critérios técnicos e seja objeto de revisão periódica judicial. ” (JESUS, 2018)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC 110.662/PR, estabeleceu que a continuidade de internações não pode ser fundamentada em laudos desatualizados, sob risco de caracterizar constrangimento ilegal. No caso de Champinha, sua permanência indefinida em uma instituição psiquiátrica (não associada ao sistema penal convencional) gera uma situação de exceção jurídica, na qual as garantias penais e processuais passam a não ter sua plena eficácia.

O próprio Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2006), denuncia a função política do conceito de periculosidade como ferramenta de contenção social:

O perigo não está no indivíduo, mas no poder que se outorga a especialistas para decidir, de forma ilimitada, quem é ou não perigoso. (FOUCAULT, 2006, p. 239)

O caso Champinha ilustra uma mudança preocupante de um sistema penal punitivo para um modelo de internação psiquiátrica, em que a narrativa da medicina justifica a exclusão prolongada de pessoas vistas como irrecuperáveis. Apesar de aparentar ter um propósito terapêutico, esse modelo pode disfarçar métodos avançados de exclusão social, carecendo

Em resumo, o uso do conceito de periculosidade como base para a internação civil, particularmente após o cumprimento das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), requer uma análise crítica e cuidadosa. O famoso caso de “Champinha” demonstra como o Estado pode utilizar argumentos técnicos

da psiquiatria para justificar a limitação indefinida da liberdade, mesmo que isso viole os limites estabelecidos pela Constituição. Essa prática indica uma tendência alarmante de dar prioridade à exclusão social de pessoas vistas como "indesejáveis", em vez do princípio da reintegração social, um dos alicerces da execução penal no Brasil (GOETTEMS; AZAMBUJA, 2023).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DE PENAS CRUÉIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ele representa um princípio jurídico que se estende por todo o sistema legal, atuando como uma cláusula ética que protege a integridade física, mental e moral de todos os indivíduos — incluindo aqueles que cometeram crimes graves. No âmbito penal, esse princípio é refletido no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição, que proíbe explicitamente a imposição de penas desumanas. Essa proibição é ainda reforçada por tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O caso de Champinha suscita importantes reflexões sobre a compatibilidade entre a manutenção indefinida da privação de liberdade — fundamentada na alegada periculosidade — e a observância da dignidade humana. Depois de cumprir integralmente a medida socioeducativa, “Champinha” continuou em regime de internação, agora sob uma medida civil que se baseou em laudos psiquiátricos. A alegada condição de psicopatia, juntamente com a avaliação de periculosidade, serviu como justificativa para sua detenção indefinida, sem que houvesse uma condenação penal legitimada ou uma nova sentença judicial com trânsito em julgado.

Essa circunstância permite interpretar que se trata de uma forma de sanção contínua disfarçada como uma abordagem de proteção ou tratamento. A crítica doutrinária argumenta que essa modalidade de confinamento pode ser considerada uma “punição severa”, não no sentido físico convencional, mas no aspecto existencial, pois impede o indivíduo de ter uma verdadeira chance de reintegração e retomo à convivência social. Conforme sustenta Canotilho (2003):

A dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder punitivo do Estado, vedando não apenas penas físicas degradantes, mas também aquelas que atentem contra a essência da personalidade e da existência digna. (CANOTILHO, 2003, p. 264)

Nessa mesma linha, Barroso (2009) destaca que a vedação de penas cruéis deve ser interpretada em conformidade com o princípio da proporcionalidade, de modo a impedir que medidas penais ou civis ultrapassem a necessidade e adequação do caso concreto:

Penas cruéis não são apenas aquelas que causam dor física, mas também as que, por sua desproporcionalidade e duração indefinida, anulam a subjetividade do condenado. (BARROSO, 2009, p. 101)

No caso de Champinha, a falta de chances para reintegração ou para uma revisão judicial efetiva de sua internação civil é vista por alguns especialistas como uma forma disfarçada de prisão perpétua, o que vai contra o que está previsto na Constituição e o princípio da dignidade humana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já advertiu, em várias ocasiões, que a detenção por um período indeterminado — especialmente quando baseada em avaliações de prognóstico — equivale à retirada do direito à liberdade, devendo ser reavaliada com base em critérios jurídicos rigorosos e que respeitem os direitos humanos. (GOETTEMS; AZAMBUJA, 2023).

A jurisprudência no Brasil tem demonstrado inquietação em relação a essas atitudes. Em uma decisão significativa, o Supremo Tribunal Federal declarou, durante o julgamento do HC 110.662/PR, que a permanência de uma pessoa internada sem uma avaliação regular de sua situação e sem uma nova deliberação judicial caracteriza constrangimento ilícito e violação da liberdade individual.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição garante que “os presos têm direito ao respeito pela sua integridade física e moral”. Esse princípio se torna ainda mais relevante para aqueles que estão em internação civil devido a alegadas condições de saúde psicológica ou mental. A falta de uma real perspectiva de tratamento, a estigmatização e o abandono institucional de pessoas como Champinha expõem uma situação em que a justiça penal é substituída pela exclusão psiquiátrica, questionando os próprios limites éticos do Estado.

A análise de Foucault acerca do poder disciplinar se manifesta de maneira evidente neste contexto. De acordo com Michel Foucault (1975), a aplicação de conhecimentos

específicos, como a psiquiatria, para legitimar ações de restrição sem prazo definido não representa um progresso civilizatório, mas sim uma nova modalidade de controle social.

Não se trata mais de punir um ato, mas de neutralizar uma ameaça. O poder disciplinar atua sobre os corpos e as almas, promovendo exclusões baseadas em categorias de anormalidade. (FOUCAULT, 1975, p. 256)

O caso Champinha impõe uma reflexão urgente sobre os limites ético-jurídicos da internação civil baseada em periculosidade. Embora o Estado tenha o dever de proteger a sociedade, esse dever não pode ser exercido em violação aos direitos fundamentais do próprio internado. Manter alguém institucionalizado por prazo indefinido, sem possibilidade de reabilitação ou revisão efetiva da medida, transcende a função de proteção e resvala em punição cruel e degradante — incompatível com o princípio da dignidade humana.

4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

A garantia constitucional do devido processo legal e do princípio da legalidade penal são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ambos atuam como barreiras contra a arbitrariedade governamental, garantindo que ninguém seja privado de sua liberdade ou submetido a penalidades penais sem o cumprimento das normas jurídicas previamente definidas. No caso de Champinha, essas garantias se tornaram vulneráveis durante a transição entre a execução da medida socioeducativa determinada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a subsequente internação civil baseada em relatórios psiquiátricos e alegações de perigo.

O princípio constitucional do devido processo legal, estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, assegura que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Esta cláusula garante não só o direito à defesa ampla, ao contraditório e ao julgamento por um órgão competente, mas também requer que qualquer limitação de direitos seja fundamentada em normas formais e materiais válidas. Juntamente com ele, o princípio da legalidade penal, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que "não existe delito sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia determinação legal". Ambos garantem que penas e restrições de liberdade não podem ser estabelecidas ou implementadas por meio de analogia, interpretação ampla ou invocação genérica de perigo.

A controvérsia jurídico-constitucional está no fato de que a internação civil imposta a Champinha foi realizada sem a abertura de um novo processo criminal, sem a definição de uma nova conduta criminosa e sem uma previsão explícita de penalidade no código penal. Esta ação tem sido vista por certos segmentos da doutrina como uma infração direta ao princípio da legalidade penal e ao devido processo legal, pois a prisão indefinida, baseada em prognósticos de risco, começa a funcionar fora dos limites da lei penal e da sentença judicial de condenação. Ferrajoli (2002) adverte que o direito penal deve funcionar estritamente dentro da legalidade, sob o risco de permitir medidas de controle extralegais, que são incompatíveis com as garantias fundamentais “A legalidade é a principal garantia contra a arbitrariedade penal. Uma sanção que não decorra de norma clara, anterior e específica é, por definição, ilegítima.” (FERRAJOLI, 2002, p. 405)

A crítica ecoa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já expressou sua oposição a práticas de prisão por tempo indeterminado. Em decisão do HC 84.219/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei de Imprensa, que estipulava punições sem uma delimitação temporal precisa. O tribunal reafirmou que a restrição da liberdade só pode ser feita com base em uma lei penal explícita, dentro de um processo legal adequado.

Na área da psiquiatria forense, a prática de internação civil fundamentada em laudos que indicam perigo futuro tem recebido críticas cada vez maiores. Conforme leciona Bitencourt (2016), o Direito Penal moderno não deve se render à lógica do risco, substituindo a punição de atos por uma contenção baseada em suposições:

A periculosidade, por ser conceito fluido e subjetivo, não pode fundar decisões que resultem na privação indefinida da liberdade, sob pena de se instaurar um sistema penal do inimigo. (BITENCOURT, 2016, p. 132)

O princípio da legalidade penal exige que o Estado defina com precisão quais condutas são criminosas e quais penas são admissíveis. A conversão da medida socioeducativa em internação psiquiátrica, sem que se comprove novo delito, rompe esse pacto jurídico e inaugura um modelo de contenção indefinida com base em categorias extrapenais. Isso se aproxima perigosamente do conceito de “neutralização prévia” criticado por Zaffaroni (2007):

A supressão da legalidade em nome da segurança gera um estado de exceção permanente, onde não há cidadania, apenas sujeitos passíveis de gestão e exclusão. (ZAFFARONI, 2007, p. 89)

5 A FRONTEIRA ENTRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PENA

5.1 Natureza jurídica das medidas de segurança: pena ou proteção?

A medida de segurança, prevista no art. 96 do Código Penal, é aplicada àqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis (BRASIL, 1940, art. 96). Sua aplicação fundamenta-se na periculosidade do agente, e não na culpabilidade.

Na obra Manual de Direito Penal Brasileiro, Zaffaroni (2002, p. 215) esclarece que “as medidas de segurança não são penas, pois não visam à retribuição ou à prevenção da culpabilidade, mas sim à proteção social frente à periculosidade do agente”. Para o autor, o caráter das medidas de segurança é essencialmente protetivo e terapêutico, voltado tanto ao agente quanto à sociedade.

Zaffaroni (2002, p. 220) também critica o uso abusivo das medidas de segurança para fins punitivos, sobretudo quando aplicadas por prazo indeterminado. Diferentemente da pena privativa de liberdade, que possui prazo certo, a duração da medida de segurança, em tese, se estende enquanto persistir a periculosidade do agente.

Autores como Batista (2000, p. 78) e Cirino (1998, p. 134) igualmente denunciam a legitimação de verdadeiras penas indeterminadas sob o pretexto de tratamento psiquiátrico. Além disso, ressaltam a precariedade dos hospitais de custódia, questionando sua efetividade como ambiente terapêutico e protetivo.

Os tribunais superiores têm afirmado que a duração das medidas de segurança deve respeitar os limites constitucionais. No Habeas Corpus 84219/SP, o Supremo Tribunal Federal assentou que, embora não sejam penas, as medidas de segurança sujeitam-se às garantias penais — especialmente legalidade, proporcionalidade e limitação temporal de, no máximo, 30 anos —, para evitar tratamento mais severo aos inimputáveis em comparação aos imputáveis (STF, 2015).

5.2 A UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE (UES) E O CONCEITO DE "PENA DISFARÇADA"

O caso “Champinha” exemplifica a complexidade e os desafios na aplicação das medidas de segurança no sistema penal brasileiro. A utilização da periculosidade como critério exclusivo para internações por tempo indeterminado transforma a medida de segurança em uma pena disfarçada, contrariando sua suposta natureza assistencial e terapêutica.

Após o cumprimento integral da medida socioeducativa de três anos prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “Champinha” foi declarado perigoso para o convívio social com base em laudos psiquiátricos. Esses laudos indicaram diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental, fundamentando o pedido de interdição civil e internação hospitalar compulsória pelo Ministério Público de Embu-Guaçu (CANAL REDE GLOBO, 2014).

No entanto, não havia previsão legal para sua manutenção em uma instituição prisional comum, uma vez que era menor de idade à época dos fatos. Diante disso, o Estado de São Paulo, de forma controversa, criou a Unidade Experimental de Saúde (UES) pela Portaria Administrativa nº 1.219/2006, destinada originalmente a jovens diagnosticados com distúrbios de personalidade de alta periculosidade (HASHIMOTO, 2011).

Inicialmente apresentada como um espaço de tratamento para jovens com transtornos mentais, a UES foi, de fato, instituída especificamente para conter “Champinha”, em meio à intensa pressão da opinião pública. Inaugurada em 2006, jamais funcionou como uma instituição terapêutica convencional. Sua criação não foi respaldada por legislação que definisse sua natureza jurídica ou estabelecesse critérios de funcionamento. Foi inaugurada sem ocupação prévia e estruturada com foco principal na vigilância, apesar de sua fachada médico-assistencial.

Com capacidade para até 40 internos, a UES nunca operou em sua totalidade. Em diversos períodos, abrigou menos de 15 indivíduos, e atualmente, Roberto é o único ali mantido, em regime de internação há mais de 15 anos. Os fundamentos para sua permanência oscilam conforme os laudos periciais: alguns atestam raciocínio lógico preservado; outros, leve a moderado retardo mental; há também avaliações contraditórias quanto à sua periculosidade, ora afirmando que é impulsivo e facilmente influenciável; ora concluem que não demonstra remorso e não possui perspectiva de reintegração social. Essa instabilidade diagnóstica reforça a percepção de que sua manutenção na UES não se baseia em critérios clínicos sólidos, mas em uma tentativa de conter o impacto político-social de sua liberdade (SOUTO, 2023; WIKIPEDIA, 2025).

Essa situação é apontada por autores como Zaffaroni como exemplo da chamada “pena sem delito”, ou seja, a conversão de um dispositivo supostamente preventivo em uma pena de caráter perpétuo, aplicada à margem das garantias penais. Embora a medida de segurança possua finalidade de tratamento, quando aplicada sem prazo e com conceitos indeterminados como “periculosidade”, ela se transforma em punição permanente e inconstitucional.

Ferrajoli sustenta que a pena deve obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade e da temporalidade, sendo inadmissíveis sanções fundamentadas em noções subjetivas de “periculosidade abstrata”. Ademais, vale destacar que a permanência indefinida de indivíduos em instituições como a UES contraria a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma a necessidade de imposição de limites temporais às medidas de segurança, bem como a observância ao princípio da legalidade, especialmente quando se trata da restrição de liberdade.

5.3 RISCOS DE BANALIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE COMO FUNDAMENTO PARA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

No contexto de execução penal e aplicação de medidas de segurança, o conceito de “periculosidade” deve servir somente como elemento subsidiário e temporário, jamais como justificativa autônoma para a suspensão de direitos fundamentais. No entanto, o que vemos na prática é o uso muitas vezes banalizado da periculosidade especialmente em casos de forte repercussão social, como o de Roberto. A medida de segurança, que deveria ser terapêutica, acaba sendo prolongada indefinidamente com base em avaliações subjetivas e, não raro, contraditórias.

Essa situação desvirtua o sistema jurídico-penal, transformando penas perpétuas sob o contexto de tratamento ou proteção e mascarando o punitivismo como pretensão de assistência psiquiátrica. Nas palavras de Ferrajoli (2001, p. 87), “o Estado não pode punir com base em conjecturas sobre o que um indivíduo pode vir a fazer futuramente, mas apenas com base em condutas praticadas e julgadas à luz do devido processo legal.”

Também devemos destacar que a manutenção dessas medidas de segurança por tempo indeterminado viola o princípio da proporcionalidade e resulta em uma verdadeira antecipação penal com base em um julgamento de caráter e não de conduta. Prática que

rompe com a finalidade do direito penal, que deveria operar como instrumento de contenção do punitivismo e não como ferramenta de uso descontrolado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso "Champinha" revela uma questão alarmante no sistema jurídico brasileiro: até que ponto podemos avançar em nome da segurança pública sem comprometer os princípios essenciais que fundam um Estado Democrático de Direito? Manter um jovem sob internação por tempo indeterminado, sem uma condenação formal, baseado em laudos psiquiátricos e na ideia de "periculosidade", não apenas desvia do devido processo legal, mas cria um perigoso precedente de punição disfarçada como tratamento.

Ao examinarmos essa situação, notamos que a linha entre justiça e vingança se torna tênue quando o medo e a indignação pública dominam as decisões jurídicas. Nenhuma atrocidade, por mais horrenda que seja, pode justificar a violação da legalidade, da dignidade humana ou da proibição de penas cruelmente excessivas.

O direito não deve ser aplicado de forma seletiva, e sua verdadeira força reside em proteger até mesmo aqueles que parecem menos merecedores. Assim, este estudo argumenta que é fundamental aprimorar os mecanismos legais que atendem a indivíduos semi-imputáveis ou diagnosticados com transtornos mentais.

É imprescindível estabelecer limites claros, durações razoáveis e garantias processuais efetivas para qualquer medida que implique restrição de liberdade. Em nome da segurança pública, não podemos infringir os alicerces do Estado Democrático de Direito. Proteger a sociedade nunca deve significar desumanizar o indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, 19 dez. 2003.

CANAL REDE GLOBO. Comitê é criado para acompanhar tratamento de Champinha em SP. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/10/apos-20-anos-sp-cria-comite-para-decidir-qual-tratamento-medico-e-psicossocial-dara-a-champinha-na-unidade-experimental-de-saude.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Ação Civil Pública contra a Unidade Experimental de Saúde. Processo nº 0001015-65.2013.403.6100 – Justiça Federal de São Paulo, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico das Medidas de Segurança no Brasil. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

ESTADÃO. Champinha participa de motim em unidade de saúde onde está internado, 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/champinha-participa-de-motim-em-unidade-de-saude-onde-esta-internado/>. Acesso em: 04 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

G1. 'Champinha' completa 10 anos internado em unidade para criminosos com doença mental em SP. G1 São Paulo, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/20/champinha-completa-10-anos-internado-em-unidade-para-criminosos-com-doenca-mental-em-sp.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.

GOETTEMS, Tânia Carolina Ferreira; AZAMBUJA, Mariana. O contraste constitucional entre as medidas de segurança e o caso 'Champinha' como uma forma de analisar o (não) avanço dos instrumentos de aplicação. Revista de Direito Dom Alberto, 2023. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/download/988/838>. Acesso em: 20 maio 2025.

HARE, Robert D. Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us. New York: Guilford Press, 1993.

NINA, Daniel M. Criminologia Clínica e Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA, Rafael de Lacerda. A indeterminação temporal da medida de segurança: entre o tratamento e a pena perpétua. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, 2013.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (ONU, 1966).

PROJETO COLABORA. Caso Champinha: crime brutal levou menor de idade à pena perpétua. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-de-idade-a-pena-perpetua/>. Acesso em: 05 maio 2025.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em: 20 maio 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha: laudos divergentes e internação perpétua. Projeto Colabora, 16 out. 2023. Atualizado em 29 out. 2024. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-de-idade-a-pena-perpetua>. Acesso em: 19 maio 2025.

STF. Habeas Corpus 84.219/SP, Rel. Min. Carlos Britto. Diário da Justiça, 2004.

STF. Habeas Corpus 110.662/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

STJ – HC 303.892/SP.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HC 453.599/SP.

UNISANTA. Assassinatos de Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/ENPG/article/view/2064>. Acesso em: 05 maio 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Medida de segurança e internação psiquiátrica. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/b319e78e-accb-45a8-a2b6-f707712e292e/content>. Acesso em: 05 maio 2025.

WIKIPÉDIA. Assassinatos de Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinatos_de_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9. Acesso em: 05 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: RT.